

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Presidência da Assembléia Legislativa

REG. Nº 266

Em 08 de Março de 1999

Dourival
Serviço de Protocolo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.397

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DAS MACRORREGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ, PARA EFEITO DE PLANEJAMENTO.

Autógrafo 09/03/99

SE NO EXPEDIENTE



ESTADO DO CEARÁ

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 8 03 99



MENSAGEM Nº 6.397

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a composição das Macrorregiões do Estado, para efeito de planejamento.

A atual regionalização do espaço cearense em Região Metropolitana e em 19 microrregiões, procura atender o princípio da descentralização das ações públicas para maior eficácia administrativa. Para efeito de planejamento de médio e longo prazo, no entanto, a experiência tem evidenciado que é recomendável a divisão do Estado em macrorregiões, a partir da agregação de microrregiões, a exemplo da regionalização já adotada pelo Governo Estadual, que se compunha de 7 Áreas de Desenvolvimento Regional.

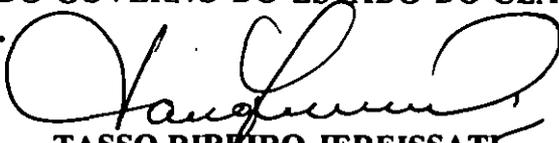
Assim sendo, valorizando as atuais microrregiões, por se adequarem às ações de caráter administrativo descentralizado, propõe-se a criação de 8 macrorregiões para fins de planejamento (MRPlan), a partir da aglutinação dessas microrregiões.

A proposta foi concebida observando-se o estabelecido legalmente e atendendo aos seguintes critérios: as prementes transformações da Região Metropolitana de Fortaleza, a manutenção da divisão microrregional; e a agregação em macrorregiões, levando-se em consideração as afinidades entre as microrregiões sob o ponto de vista fisiográfico de relações interurbanas complementares e de funções na estrutura produtiva e de organização social.

Demonstrada, portanto, a relevância da proposição e com a convicção do integral apoio à medida, submeto-a à aprovação dessa Augusta Casa.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protesto de consideração e apreço.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de março de 1999.


TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO JOSÉ WELLINGTON LANDIM
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA.





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DAS MACRORREGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ, PARA EFEITO DE PLANEJAMENTO.

Art. 1º - Para efeito de planejamento a Região Metropolitana de Fortaleza – RMF e as Microrregiões do Estado do Ceará serão agrupadas em 08 (oito) Macrorregiões de Planejamento – MRPlan, a seguir definidas:

I - Macrorregião da Região Metropolitana de Fortaleza, composta pelos municípios que a integram.

II – Macrorregião Litoral Oeste, composta pelos municípios que integram as Microrregiões 2, 3 e 4.

III – Macrorregião Sobral/Ibiapaba, composta pelos municípios que integram as Microrregiões 5 e 6.

IV – Macrorregião Sertão dos Inhamuns, composta pelos municípios que integram as Microrregiões 13 e 15.

V – Macrorregião Sertão Central, composta pelos municípios que integram as Microrregiões 7, 12 e 14.

VI – Macrorregião de Baturité, composta pelos municípios que integram a Microrregião 8.

VII – Macrorregião Litoral Leste/Jaguaribe, composta pelos municípios que integram as Microrregiões 9, 10 e 11.

VIII – Macrorregião Cariri/Centro Sul, composta pelos municípios que integram as Microrregiões 16, 17, 18, 19 e 20.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



REQUERIMENTO Nº _____
 MENSAGEM Nº 6.397 / 1999
 PROJETO DE LEI Nº _____
 OBJETO AO AUTÓGRÁFO DE LEI Nº _____
 CORRESPONDÊNCIA Nº _____
 LIDO NO EXAME DA COMISSÃO DA 10ª SESSÃO Ordinária
) INDICAR O DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
) INDICAR O DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
) ENCAMINHE-SE E INCLUI-SE EM PAUTA
) ENCAMINHE-SE AO SENADO FEDERAL
) ENCAMINHE-SE POR FÓRUM AO SENADO FEDERAL
) ENCAMINHE-SE AO SENADO FEDERAL
) ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLÊNARIO 13 DE MAIO, 1999

PUBLICADO
 Em 9 de 3 de 1999
Quem...

De art. 133
 R. Interus ... e - se
 à Justiça, Viacaj, Transporte
 e Desenvolvimento Interus.
 Em 9 3 / 1999

 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 09/03/99



Define a composição da Região Metropolitana e as
Microrregiões do Estado do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - A Região Metropolitana e as Microrregiões do Estado do Ceará, face ao que dispõe o Art. 43 da Constituição Estadual, compõem-se dos seguintes Municípios:

- I - Região Metropolitana
 - 1 - Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba.
- II - Microrregiões
 - 2 - Amontada, Apuiarés, Itapajé, Itapipoca, Miraima, Paracuru, Paraipaba, Pentecoste, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu, Tejuçuoca, Trairi, Tururu, Umirim, Uruburetama.
 - 3 - Acaraú, Bela Cruz, Cruz, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Morrinhos.
 - 4 - Barroquinha, Camocim, Chaval, Granja, Martinópolis, Uruoca.
 - 5 - Carnaubal, Croatá, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, São Benedito, Tianguá, Ubajara, Viçosa do Ceará.
 - 6 - Alcântaras, Cariré, Coreau, Forquilha, Freicheirinha, Graça, Groaíras, Hidrolândia, Irauçuba, Massapê, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reritaba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral, Varjota.
 - 7 - Canindé, Caridade, General Sampaio, Itatira, Paramoti, Santa Quitéria.
 - 8 - Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia, Redenção.
 - 9 - Beberibe, Cascavel, Chorozinho, Horizonte, Pacajus, Pindoretama.
 - 10 - Alto Santo, Aracati, Fortim, Icapuí, Itaiçaba, Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Palhano, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe, Tabuleiro do Norte.
 - 11 - Ererê, Iracema, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Pereiro, Potiretama.
 - 12 - Banabuiú, Boa Viagem, Choró, Ibaretama, Ibicuitinga, Madalena, Quixadá, Quixeramobim.
 - 13 - Ararendá, Catunda, Crateús, Independência, Iraporanga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Poranga, Tamboril.
 - 14 - Deputado Irapuan Pinheiro, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Senador Pompeu, Solonópolis.
 - 15 - Aiuaba, Arneirós, Parambu, Quiterianópolis, Tauá.
 - 16 - Acopiara, Cariús, Catarina, Iguatu, Jucás, Orós, Quixelô.
 - 17 - Baixio, Cedro, Icó, Ipaumirim, Lavras da Mangabeira, Umari, Várzea Alegre.

18 - Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Sales, Crato, Nova Olinda, Potengi, Saboeiro, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas.

19 - Barbalha, Caririçu, Farias Brito, Juazeiro do Norte, Granjeiro e Jardim.

20 - Abaiara, Aurora, Barro, Brejo Santo, Jati, Mauriti, Missão Velha, Milagres, Penaforte e Porteiras.

ART. 2º - Somente para efeito da execução do Orçamento do Estado do exercício financeiro de 1995, fica mantido o disposto na Lei Nº 11.845, de 05 de agosto de 1991, no que se refere à definição da Região Metropolitana e Microrregiões do Estado.

ART. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de junho de 1995.

MORONI BING TORGAN



Mensagem nº 6.397

Matéria: Dispõe sobre a composição das Macrorregiões do Estado do Ceará, para efeito de planejamento.

PARECER Nº L0026/99



O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará remete à Assembleia Legislativa projeto de lei, objetivando dispor sobre a composição das Macrorregiões do Estado do Ceará, para efeito de planejamento.

(2). Esclarece o Chefe do Poder Executivo que *"a atual regionalização do espaço cearense em Região Metropolitana e em 19 microrregiões, procura atender o princípio da descentralização das ações públicas para maior eficácia administrativa. Para efeito de planejamento de médio e longo prazo, no entanto, a experiência tem evidenciado que é recomendável a divisão do Estado em macrorregiões, a partir da agregação de microrregiões, a exemplo da regionalização já dotada pelo Governo Estadual, que se compunha de 7 Áreas de Desenvolvimento Regional"*.

(3). *"Assim sendo, valorizando as atuais microrregiões, por se adequarem às ações de caráter administrativo descentralizado, propõe-se a criação de 8 macrorregiões para fins de planejamento (MRPlan), a partir da aglutinação dessas microrregiões"*.

II

(4). A proposição pode ser juridicamente admitida, desde que inexistentes vícios de iniciativa (*formais*) ou de mérito (*materiais*).

(5). Quanto à iniciativa da matéria, reza o art. 60, § 2º, *b*, da Constituição do Estado do Ceará de 1989, que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre organização administrativa, sendo esta, como facilmente se conclui da análise dos demais preceitos do citado artigo, a organização dos municípios do Estado em regiões de integração.

(6). Note-se que a proposição não objetiva a criação ou a alteração de **região metropolitana, microrregiões** ou **aglomerações urbanas**, para fins de integração da organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum (*ver art. 25, § 3º, CF/88*), mas pugna pela organização da região metropolitana e das microrregiões do Estado em uma nova e maior figura administrativa, denominada



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Mensagem nº 6.397

Matéria: Dispõe sobre a composição das Macrorregiões do Estado do Ceará, para efeito de planejamento.



macrorregiões, para que esta entidade da Federação possa melhor planejar as funções públicas a médio e longo prazo, procedendo de forma regionalizada.

(7). E desde que não busca o projeto disciplinar acerca da composição de região metropolitana, microrregiões ou aglomerações urbanas¹ (*ver conceitos no art. 43, II, 'a', 'b' e 'c', da CE/89*), não se faz exigível a forma de projeto de lei complementar, obrigatório unicamente para a organização daquelas divisões administrativas, tendo em vista as previsões constitucionais (*ver art. 25, § 3º, CF/88 e art. 43, § 1º, CE/89*).

(8). Como inconteste no universo jurídico, a lei complementar somente se apresenta imperativa nas hipóteses expressamente prescritas nas Cartas Constitucionais, restando à esfera da lei ordinária as demais matérias. Por sua vez, não há, tanto na Constituição Federal quanto na do Estado do Ceará, qualquer preceito a impor a necessidade de lei complementar para a organização de microrregiões, criadas estas por lei complementar, em estruturas regionais.

(9). Demais, não visualizamos qualquer vício material quanto ao agrupamento das diversas microrregiões, posto terem sido, ao nosso compreender, adotados critérios razoáveis, quais sejam, *"as afinidades entre as microrregiões sob o ponto de vista fisiográfico de relações interurbanas complementares e de funções na estrutura produtiva e de organização social"*.

III

(10). Pelo exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição.

Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de março de 1999.


Fernando Antonio Costa de Oliveira
Procurador

¹ Ao contrário, preserva as atuais microrregiões estaduais, somente almejando uma nova organização administrativa, a partir das microrregiões existentes, para viabilizar um melhor planejamento a médio e longo prazo, pois realizado, se e com a aprovação do projeto em estudo, de forma regionalizada.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO
Tomaz Brindley
 Comissão de Justiça, em 12 de 13 de 1999
 Presidente

PARECER

Parecer
 Somos de parecer favorável
 a respeito do parecer do Procurador
 de Justiça do Ceará.
 Sala dos Comissários
 Fortaleza 15/03/99

Dej [Signature]

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
 COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE MARÇO DE 1999

[Signature]
 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 15 de março de 1999

[Signature]
 Presidente



**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER FINAL



MATÉRIA: Uersngen nº 6.397

RELATOR: Deputado Nóbilio Costa

PARECER: Favorável

Fortaleza, 30 de MAIO de 1999.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 30 de 03 de 1999

PRESIDENTE DA COMISSÃO



Ceará
**Assembleia
Legislativa**
O poder é do povo.

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR



PARECER FINAL

MATÉRIA: Ureterogram 6397/99

RELATOR: Salvador Costa

PARECER: Favorável

Fortaleza, 30 de 02 de 99

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA : _____

Fortaleza, de de

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em. 08 de ABRIL de 99

M H VCS

1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.397/99



APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em. 14 de ABRIL de 1999.

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Dispõe sobre a Composição das Macrorregiões do Estado do Ceará, para efeito de Planejamento.

DECRETA:

Art. 1º. Para efeito de planejamento a Região Metropolitana de Fortaleza -RMF e as Microrregiões do Estado do Ceará serão agrupadas em 08 (oito) Macrorregiões de Planejamento - MRPlan, a seguir definidas:

I - Macrorregião da Região Metropolitana de Fortaleza, composta pelos municípios que a integram.

II - Macrorregião Litoral Oeste, composta pelos municípios que integram as Microrregiões 2, 3 e 4.

III - Macrorregião Sobral/Ibiapaba, composta pelos municípios que integram as Microrregiões 5 e 6.

IV - Macrorregião Sertão dos Inhamuns, composta pelos municípios que integram as Microrregiões 13 e 15.

V - Macrorregião Sertão Central, composta pelos municípios que integram as Microrregiões 7, 12 e 14.

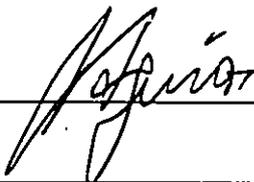
VI - Macrorregião de Baturité, composta pelos municípios que integram a Microrregião 8.

VII - Macrorregião Litoral Leste/Jaguaribe, composta pelos municípios que integram as Microrregiões 9, 10 e 11.

VIII - Macrorregião Cariri/Centro Sul, composta pelos municípios que integram as Microrregiões 16, 17, 18, 19 e 20.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de abril de 1999.


 _____ PRESIDENTE

 _____ RELATOR

Mencione. Publique-se
como Lei.
EM: 28/04/99
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.896, de 28.04.99



AUTÓGRAFO NÚMERO NOVE

Dispõe sobre a Composição das Macrorregiões do Estado do Ceará, para efeito de Planejamento.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Para efeito de planejamento a Região Metropolitana de Fortaleza -RMF e as Microrregiões do Estado do Ceará serão agrupadas em 08 (oito) Macrorregiões de Planejamento - MRPlan, a seguir definidas:

- I** - Macrorregião da Região Metropolitana de Fortaleza, composta pelos municípios que a integram.
- II** - Macrorregião Litoral Oeste, composta pelos municípios que integram as Microrregiões 2, 3 e 4.
- III**- Macrorregião Sobral/Ibiapaba, composta pelos municípios que integram as Microrregiões 5 e 6 .
- IV**- Macrorregião Sertão dos Inhamuns, composta pelos municípios que integram as Microrregiões 13 e 15.
- V** - Macrorregião Sertão Central, composta pelos municípios que integram as Microrregiões 7, 12 e 14.
- VI**- Macrorregião de Baturité, composta pelos municípios que integram a Microrregião 8.
- VII** - Macrorregião Litoral Leste/Jaguaribe, composta pelos municípios que integram as Microrregiões 9, 10 e 11.
- VIII** - Macrorregião Cariri/Centro Sul, composta pelos municípios que integram as Microrregiões 16, 17, 18, 19 e 20.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de abril de 1999.

(Handwritten signatures on lines)

- DEP. WELINGTON LANDIM .
- PRESIDENTE
- DEP. VASQUES LANDIM
- 1º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ SARTO
- 2º VICE-PRESIDENTE
- DEP. MARCOS CALS
- 1º SECRETÁRIO
- DEP. CARLOMANO MARQUES
- 2º SECRETÁRIO
- DEP. ILÁRIO MARQUES
- 3º SECRETÁRIO
- DEP. DOMINGOS FILHO
- 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
L. LEI Nº. 05 DE 14/4/99
Guacama

LEI Nº. 12896 DE 28/4/99
PUBLICADA 28 4/99
Guacama

ARQUIVE SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM _____
